

Inquérito Civil n. 06.2020.00002149-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, representada pela Promotora de Justiça, e pelo doravante denominado compromissário, **LUIZ RICARDO JAHN**, filho de Roberto Jahn e Eli Cecília Jahn, nascido em 18-7-1951, RG n. 210.948, CPF n. 099.966.219-87, residente e domiciliado na Avenida João Pessoa, n. 1265, Município de Guarujá do Sul/SC, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal elencou como funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção, dentre outros, do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) dispõe que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos (art. 25, IV, "a"), cuja incumbência é reafirmada no art. 90, VI, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (LC n. 738/2019);

**CONSIDERANDO** o conceito legal de meio ambiente trazido pela Lei n. 6.938/81, como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações



de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 125, caput);

**CONSIDERANDO** o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade, o qual preconiza que as presentes gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo a privar os deus descentes no seu desfrute (AMADO, Frederico: Direito Ambiental, 2020).

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do meio ambiente, que assevera que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que os desafios ligados simultaneamente à



proteção dos recursos naturais e à manutenção da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de um modelo de desenvolvimento com condições mínimas de sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** que em decorrência do preceptivo constitucional acima invocado, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, é o Ministério Público legitimado para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em face do descumprimento da legislação ambiental em vigor;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2020.00002149-1, o qual dá conta que, a despeito de o proprietário ter autorização para corte de vegetação em razão da derrubada de árvores pela ação da natureza (vendaval), alterou o uso do solo e passou a utilizá-lo para pastagem de gado, o que impediu sua regeneração natural, cuja responsabilidade havia assumido por ocasião da licença.

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/1985 e do artigo 25 e seguintes do Ato n. 0395/2018/CPJ, fixando as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto aplicar medida de reparação do dano ambiental causado em imóvel situado na Linha Gaúcha, Zona Rural do Município de Dionísio Cerqueira, tendo como proprietário LUIZ RICARDO JAHN, onde houve a alteração do uso do solo e impedimento de regeneração natural.



## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

**2.1** O compromissário compromete-se à obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, isolar a área e impedir o acesso de animais domésticos, a fim de garantir que a vegetação se regenere.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA COMPENSATÓRIA

3.1 Como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas iguais e sucessivas, a vencer todo dia 15 (quinze), iniciando em junho deste ano, valor que se reverterá a favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante Guia de Recolhimento a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

# 4. CLÁUSULA QUARTA - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**4.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil contra o compromissário, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas.

## 5. CLÁUSULA QUINTA- DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

**5.1** Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o COMPROMISSÁRIO <u>ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00</u> (cinco mil reais), por infração, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), além da execução judicial das



obrigações ora ajustadas.

## 6. CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**6.1** O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ambientais, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, por essa ou outras infrações;

**6.2** As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC;

**6.3** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia sua vigência a partir da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 784, XII, do Código de Processo Civil e artigo 25 do Ato 395/2018/CPJ, que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

O signatário tomou ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Dionísio Cerqueira, 07 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

## FERNANDA MORALES JUSTINO Promotora de Justiça

LUIZ RICARDO JAHN Compromissário NELCI ULIANA OAB/SC 6.389